

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ª  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ.**

**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ nº 37.115.524/0001-38, e-mail [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br), com endereço na Rua Carlos Vasconcelos, 2521, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP 60.115-171, neste ato representado por seu presidente **DIEGO MENDONÇA VIANA**, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, instrumento de mandato anexo, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de ato emanado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – AUTORIDADE COATORA**, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, com endereço nesta Capital Av. da Universidade, 2853, Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60020-181, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.**

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. DAS INTIMAÇÕES.**

1. Destarte, requer se digne Vossa Excelência determinar que todas e quaisquer comunicações processuais sejam feitas no nome do causídico subscrevente, Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do NCPC.

### **1.2. DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO PARA PROPOR O PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.**

2. Conforme estabelece o art. 9º e art. 32 da Lei n.º 5.766 de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, é

possível perceber de forma cristalina a legitimidade deste impetrante para propor a presente demanda constitucional, senão vejamos:

Art. 9º São atribuições dos Conselhos Regionais:

- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do Código de Ética Profissional impondo sanções pela sua violação;

Art. 32. Os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de psicólogo. (Grifo nosso).

3. Em caráter complementar, o DECRETO No 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 prevê os seguintes dispositivos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia. (grifos nossos).

4. Por serem os Conselhos Regionais de Psicologia os órgãos de representação da profissão (jurídica, técnica, ética e politicamente), esta autarquia é plena de direitos e de legitimidade para propor os meios mais adequados para o exercício profissional nas esferas públicas e privadas.

5. Isto posto, tem-se por firmada a legitimidade ativa Conselho Regional de Psicologia da 11ª REGIÃO para, nesta condição, propor a presente demanda.

## **2. DOS FATOS**

6. O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tomou conhecimento, por meio de publicação eletrônica institucional da Universidade Federal do Ceará, do Edital n.º 209/2018, o qual estabelece as normas e divulga a abertura das inscrições para o Concurso Público de Provedimento de Cargo Técnico-Administrativo em Educação - Campus da UFC em Fortaleza.

7. Ocorre Excelência que no Edital n.º 209/2018 existem ilegalidades que foram apontadas por este impetrante de forma administrativa, através de envio de ofício e parecer técnico fundamentado, que seguem acostados, sendo que a autoridade coatora se manteve inflexível em corrigir os erros apontados no mencionado edital, já que apesar da resposta ao ofício, que segue em anexo, nenhuma mudança foi feita no edital e as inscrições para o referido concurso continuam acontecendo normalmente.

8. No dia 12 de abril de 2019, em resposta ao ofício enviado, foi emitida nota jurídica nº 00008/2019/DICONS/PFUFC/PGF/AGU, onde se recomenda a modificação e republicação do texto do edital em concordância com o exposto pelo Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região para retirar a exigência do curso de especialização como qualificação para ingresso no cargo e incluir a previsão de realização de provas de títulos.

9. O item 5 da nota jurídica, informa que:

*“Recomenda-se, portanto, a modificação e republicação do texto do edital quanto a esse aspecto de exigência de especialização, pelo que endossamos a sugestão de que seja adotado sistema de pontuação para valorizar candidatos que ostentem formação especializada, no sentido de atuação em determinadas linhas de*

*política pública cuja implementação é buscada pela administração”.*  
(sem destaque no original)

10. Está bem claro que a própria UFC, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, entendeu como pertinente e legalmente exigível o pleito do CRP no que tange à exigência de titulação para o exercício do cargo de Psicólogo está contra a legislação vigente, sugerindo, inclusive a retificação do edital, neste particular.

11. No presente caso, Excelência, são duas as irregularidades, na primeira o certame traz como condição para ingresso no cargo de psicólogo a exigência de especialização e segunda é a ausência de previsão do Título de Especialista em Psicologia emitido pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Regional de Psicologia.

12. Fato é, que devem ser realizadas as alterações no edital e as inscrições devem ser reabertas e recomeçar o prazo, tendo em vista que muitos psicólogos deixaram de se inscrever para prestar o referido concurso por não atenderem as exigências irregulares previstas no edital publicado, o qual as inscrições se encerraram no dia 09/04/2019.

13. Portanto Excelência, devido às irregularidades apontadas acima, bem como o fato de ter emitido resposta ao ofício de modo a recomendar as alterações do edital, mas não realizá-las, se faz necessário a impetração do presente Mandamus para que sejam garantidos os preceitos constitucionais e legais dos profissionais de psicologia que devem se submeter ao Concurso Público de Provimento de Cargo Técnico-Administrativo em Educação - Campus da UFC em Fortaleza.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO.**

14. No texto do edital lançado pela autoridade coatora há a seguinte previsão para os cargos de psicólogo:

CÓDIGO DOS CARGOS	CARGOS	NÍVEL/PADRÃO	VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS	TOTAL DE VAGAS	REGIME	QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA
06	Psicólogo/Saúde Pública/Saúde Mental	E-I/01	01	-	-	01	40h	Curso Superior em Psicologia, Especialização em Saúde Pública/Saúde Mental, reconhecidos pelo MEC e registro no Conselho competente.
07	Psicólogo/Clinica	E-I/01	01	-	-	01	40h	Curso Superior em Psicologia, Especialização em Psicologia Clínica, reconhecidos pelo MEC, e registro no Conselho competente.

15. Conforme pode ser observado por Vossa Excelência a primeira ilegalidade existente do Edital 209/2018 consiste no fato de que o instrumento impõe exigências de especialização para o cargo de início de carreira, as quais a lei que criou os tipos de cargo em questão não exige, pois a LEI n.º 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005 que é o instrumento normativo que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

16. Desta forma Excelência pela simples análise da supracitada Lei é possível verificar que o cargo de psicólogo/área (previsto nos cargos de abertura do edital) não exige especialização para o ingresso na carreira:

#### **CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 9º.** O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1o (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

#### **ANEXO II**

(Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005)

**DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO**

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE	DENOMINAÇÃO DO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
CLASSIFICAÇÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	OUTROS
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	

17. É cristalino o fato de que o cargo exige como requisito de escolaridade o Curso Superior de Psicologia (graduação) e, por consequência legal, o candidato aprovado, deverá ter registro em conselho de classe para poder exercer a profissão nos termos da Lei 5766/1071.

18. Desta forma Excelência é incontroverso que não há exigência de pós-graduação de qualquer natureza ou experiência profissional no campo “outros” para o cargo de psicólogo, desta forma o congresso nacional estabeleceu exigências claras para o cargo e a chefia do executivo federal assim ratificou, ou seja, estas são as exigências da Lei e o edital 209/2018 não pode inovar para exigir requisitos que a lei não autorizou.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é uníssona em reconhecer que, em matéria de concurso público, o edital, norma de regência do concurso, deve ater-se aos limites da lei e não pode criar exigências sem amparo legal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica. Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995)

20. Neste sentido, o edital não possui autoridade para exigir requisitos para o cargo que a Lei de criação do cargo não autorizou, nesse sentido é importante destacar que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem assentado o entendimento que a especialização profissional deve ser bonificada aos detentores por meio de provas de títulos ou planos de carreira, não sendo aceitável que a especialidade seja requisito para o ingresso, salvo se a Lei assim exigir.

21. A graduação em Psicologia, com o respectivo registro em Conselho Regional de Psicologia fornece habilitação, a luz da legislação, bem como são condições essenciais suficientes para atuação profissional em qualquer área. Cabe o

juízo de responsabilidade exclusivo do profissional de Psicologia se ele reúne condições técnicas de assumir o trabalho com qualquer intervenção específica.

22. Ora Excelência, não é o Edital do concurso que autoriza ou não a Administração a exigir ou não exigir determinado requisito, é a lei que deve ou não conferir tal discricionariedade ao Administrador. E a lei, neste caso, diz que a especialização será exigida “quando necessário”, ou seja, inexistindo esta necessidade, não pode o Administrador impô-la ao seu talante.

23. No presente caso, estamos diante de investidura para o cargo de Psicólogo, que para ser exercido exige, legalmente, apenas a formação em nível superior de ensino (graduação) e o consequente registro em Conselho Regional de Psicologia competente para o exercício profissional. Nada mais havendo de exigências legais para o ingresso neste cargo.

24. A exigência de especialização Excelência somente faria sentido se, e somente se, estivéssemos a tratar do preenchimento de vaga em que exigido o conhecimento de algum nicho específico da Psicologia e, ainda assim, esta especificidade deveria estar discriminada em lei complementar que criou o cargo na forma da jurisprudência em vigência.

25. Portanto Excelência, resta incontroverso que é totalmente desarrazoada a exigência de especialização na concretude do caso presente, a revelar a ilegalidade operada pela autoridade coatora, havendo assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança na hipótese presente.

**3.2. HAVENDO PROVA DE TÍTULOS PARA PREMIAÇÃO DE ESPECIALIDADE - O EDITAL DEVERIA CONTEMPLAR AS ESPECIALIZAÇÕES ACADÊMICAS LATO E STRICTO SENSU CONCEDIDAS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB) e AS ESPECIALIDADES PROFISSIONAIS EXPEDIDAS LEGALMENTE PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE**



**PSICOLOGIA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.**

26. Outra ilegalidade relevante no presente caso Excelência diz respeito a ausência de previsão, no edital, do Título de Especialista em Psicologia emitido pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Regional de Psicologia.

27. Esta questão diz respeito ao fato de o edital somente prever especialidades atestadas por Instituição de Ensino Superior (IES). As especialidades atestadas por estas instituições são válidas nos termos da Lei, mais especificamente da LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Contudo, no caso da Psicologia, existe uma vicissitude, pois a Lei 5766/1971 definiu que o Conselho Federal de Psicologia poderia atestar especialidades profissionais como se nota de forma cristalina nos termos abaixo:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;
- d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

Art. 11. Os registros serão feitos nas categorias de Psicólogo e Psicólogo Especialista.

28. Portanto Excelência, o edital 209/2018, caso preveja prova de títulos, deve contemplar em seu texto que aceitará os títulos de especialidades emitidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia para cumprir o que determina a Lei Federal supracitada.

**4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

29. As medidas de urgência passaram a ser regulamentadas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), instituído pela Lei nº 13.105/2015, sob a denominação de tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 a 311).

30. As tutelas provisórias, como o próprio nome refere, se concedidas em juízo de cognição sumária, devem ser confirmadas, ao final, pela sentença, em juízo de cognição exauriente, ou seja, como dito, a tutela provisória é gênero, tendo como espécies as tutelas de urgência e a tutela de evidência.

31. No caso dos autos, trata-se de tutela de urgência, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito, entre outros requisitos constantes do art. 311 do NCPC.

32. A tutela de urgência, cabível na espécie, é o próprio pedido do impetrante em sua integralidade ou parte dele. Assim, os documentos que seguem acostados comprovam suas afirmações, havendo que se dar destaque, entre outros, ao próprio edital do certame, ao ofício e o parecer enviado por este impetrante e à inexistência de resposta da autoridade coatora, demonstram o caráter de urgência da medida pleiteada.

33. No caso em apreço, a verossimilhança das alegações expendidas pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO encontra o suporte necessário na prova documental que segue acostada, na fundamentação fática e jurídica contida nos tópicos precedentes e motivada pela inobservância, por parte da autoridade coatora aqui demandada, a princípios de capital importância ao ordenamento jurídico, ou seja, a prova documental que segue acostada deixa cristalino que a autoridade coatora ao elaborar e posteriormente publicar o edital n.º

209/2018 para o Concurso Público de Provimento de Cargo Técnico-Administrativo em Educação - Campus da UFC em Fortaleza, deixou de observar o que a legislação aplicada a espécie determina quanto a exigibilidade de especialidade para ingressar no cargo público.

34. Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deflui, de modo até eloquente, dos elementos trazidos por toda a documentação que segue acostada, pois a demora na correção do edital que deflagrou o certame implicará ofensa a princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição da República, prejudicando candidatos na forma da fundamentação supra, bem como onerando o já exíguo orçamento da Universidade Federal do Ceará, na medida em que destina vencimentos e demais benefícios financeiros a servidores que adentraram à Administração por meio de concurso público que poderá ser objeto de nulidade, caso as correções não sejam feitas.

35. Ao conceder ou não a tutela de urgência, notadamente a de jaez antecipatório, o Poder Judiciário deverá sopesar os bens em jogo no processo, isto é, os bens/interesses que estão sendo discutidos pelas partes, de forma a priorizar um em detrimento do outro, contanto que exista justificativa plausível para a sua escolha.

“À primeira vista, seria fácil concluir que a tutela antecipatória não poderá ser concedida quando puder causar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. **Contudo, para que o juiz possa concluir se é justificável ou não o risco, ele necessariamente deverá estabelecer uma prevalência axiológica de um dos bens em vista do outro, de acordo com os valores de seu momento histórico.** Não se trata de estabelecer uma valoração abstrata dos bens em jogo, já que os bens têm pesos que variam de acordo com as diversas situações concretas.” (MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pp. 82-3) (Grifo nosso)

36. Além disso, a resposta do Poder Judiciário, para realizar o objetivo da jurisdição, em seu tríplice aspecto (jurídico, político e social), e mais do que correta e justa, precisa ser célere, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva em virtude das modificações provocadas pelo tempo na realidade factual inicialmente apresentada.

37. De rigor, portanto, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada na presente demanda para suspender o certame, bem assim, reabrir as inscrições dos candidatos, desta feita com o Edital retificado quanto ao objeto deste MS.

38. A urgência é clara, visto que a data da prova está marcada para o dia 19/05/2019, conforme edital, em anexo, havendo necessidade, da concessão da medida de urgência para retificação do edital e possibilitar as inscrições daqueles profissionais Psicólogos que não se inscrevera por conta da exigência editalícia ilegalmente posta.

## **5. DOS PEDIDOS**

39. Com essas considerações, o **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO** requer:

- A) O recebimento, a autuação e o processamento do presente remédio constitucional na forma e no rito preconizados em lei;
- B) A concessão, *inaudita altera pars*, da antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência, conforme estabelece os arts. 294 e 300 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão do certame, concurso Público de Provimento de Cargo Técnico-Administrativo em Educação - Campus da UFC em Fortaleza, até a correção do das ilegalidades apontadas pelo Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região no edital n.º 209/2018, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa

Excelência e revertida para entidade sem fins lucrativos que seja cadastrada neste juízo.

C) Ato contínuo a reabertura do prazo de inscrição, para possibilitar aos profissionais Psicólogos concorrerem no referido concurso, em prazo razoável;

D) Requer-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora sobre o conteúdo deste *mandamus*, para que preste suas informações, dentro do prazo legal, além de comunicar-lhe, a concessão da medida antecipatória de urgência acima requerida.

F) No mérito, a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência antecipatória, bem assim a procedência da pretensão deduzida para retificar o Edital n.º 209/2018, retirando a exigência de especialização para o profissional de Psicologia e incluir o reconhecimento dos títulos emitidos pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Regional de Psicologia, com a devida reabertura das inscrições.

G) Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas, a serem oportunamente especificadas.

40. Para todos os efeitos legais, o subscritor do presente mandado de segurança declara, sob as penas da lei, que as cópias simples dos documentos que seguem anexo são fiéis reproduções dos respectivos originais.

41. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 17- de abril de 2019

**Hugo Eduardo de Oliveira Leão**

**OAB-CE 11.649**